



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000597700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012973-79.2011.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPFL COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIL COELHO E MARINO NETO.

São Paulo, 18 de agosto de 2016

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N° 21515

APELAÇÃO N°: 0012973-79.2011.8.26.0073

COMARCA: AVARÉ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: _____ (Just Grat) APELADA:

CPFL COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

MM. JUIZ: Luciano José Forster Junior

OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA- CABIMENTO – Ficou demonstrado que os filhos do autor sofrem de moléstia degenerativa progressiva e necessitam da energia elétrica para utilização de aparelho médico-hospitalar para viabilizar função respiratória – Não tendo a lei condicionado a instalação e o fornecimento de energia elétrica a imóvel construído exclusivamente em loteamento regularizado na prefeitura, não cabe à empresa que presta o serviço público federal fazê-lo – Prevalência do direito à vida e da dignidade da pessoa humana face às normas municipais de ocupação do solo. Precedentes - Recurso provido, com observação.

Vistos...

Ação de obrigação de fazer ajuizada por _____ em face de CPFL COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA

CRUZ, julgada improcedente ao fundamento de que o loteamento irregular e a posse exercida pelo autor impediria não só a formalização do direito de propriedade, como também o fornecimento regular de energia elétrica (fls. 190/192).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, em que sustenta que o litígio não versa sobre o direito de propriedade, mas sobre a necessidade de fornecimento de serviço de energia elétrica e à possibilidade de vida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condigna de sua família. Assere que necessita da rede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

energia elétrica para resguardar a vida dos seus dois filhos menores, portadores de moléstia degenerativa progressiva. Aduz que sem a prestação de serviços de natureza contínua e essencial, os menores não poderão fazer uso "*do oxigênio instalado próximo às camas de ambos*" (sic fls. 203), violando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Refere que tem mantido rigorosamente em dia o pagamento da contraprestação pelo serviço fornecido pela ré, impossibilitando o corte ou a sua interrupção. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença com a procedência da ação (fls. 197/207).

Tempestivo, desprovido de preparo em razão da gratuidade de justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece ser acolhido.

Como se verifica dos autos, não se trata de discussão possessória, mas de questão atinente ao fornecimento do serviço público de energia elétrica em imóvel construído nas proximidades de linha férrea que passa na cidade de Avaré.

Respeitado o entendimento do d. magistrado da causa, é preciso ressaltar que a irregularidade registral do imóvel, isoladamente, não é óbice à instalação da rede de energia elétrica, pois a lei não exige a regularidade da propriedade do imóvel junto ao Poder Público para que haja o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fornecimento de um serviço reputado essencial, bastando apenas que a posse seja exercida de forma pública, mansa e pacífica e sem oposição.

Nesse sentido, esclarece-se que a Resolução n° 456 de 29/11/2000 da ANEEL, ao estabelecer as condições necessárias à instalação de rede de energia elétrica, não faz alusão à regularidade do registro imobiliário para o fornecimento de energia elétrica a pessoas físicas.

Ademais, ficou demonstrado nos autos que o imóvel não está localizado dentro do perímetro de segurança concedido pela União à empresa que explora a linha ferroviária que transpassa a cidade de Avaré.

É o que se depreende da declaração prestada pelo Defensor Público em exercício na cidade de Avaré, salientando que o imóvel em discussão se encontra fora dos limites da área de risco de 15 metros da linha de trem delimitada pela União (fls. 26), e de relatório social elaborado pelo próprio Município de Avaré (fls. 27/30), informando que o autor apelante reside em imóvel próprio, simples, mas suficiente para conferir uma habitação condigna à família, não se mostrando razoável a resistência da apelada em instalar uma nova unidade de consumo de energia elétrica no local.

Feitas tais considerações, não há dúvida de que à relação existente entre a concessionária de energia elétrica e o apelante é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de prestação de serviço público feita pela apelada que, no caso, equivale a um serviço essencial e contínuo, no dizer do artigo 22 do mencionado diploma legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O só fato de se condicionar a exigência da regularização cadastral do imóvel ao fornecimento de luz e energia elétrica no imóvel, negando-se o mínimo de dignidade ao autor e sua família, que necessitam de cuidados especiais, mormente no caso concreto, em que seus filhos são portadores de moléstia degenerativa progressiva, constitui violação ao direito à saúde e incolumidade física de seus entes, bem como vulnera o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

DesSa forma o autor e sua família não poderiam ser privados de serviço essencial e de natureza contínua, sob a assertiva de que seria "posseiro de terra", sob a suposição de que o faria de maneira irregular.

Some-se a isso, o fato de o autor não estar inadimplente em relação ao fornecimento de luz e energia elétrica, tendo se comprometido a manter "rigorosamente em dia o pagamento da contraprestação pelo serviço fornecido" (sic. fls. 203/204), fato esse que sequer foi objeto de impugnação nos autos pela concessionária ré.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em caso como dos autos, em que se denota o confronto de interesses em relação à natureza registraria e à formalização do direito de propriedade sobre o imóvel é no sentido de que *"a interrupção do fornecimento de energia, caso efetivada, implicaria sobrepor, na cadeia de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, o contrato de concessão à vida humana e à integridade física dos pacientes. O interesse coletivo que autoriza a solução de continuidade do serviço deve ser relativizado em favor de interesse público maior: a proteção da vida"* (REsp. nº 621435/SP, 1ª Turma –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatora Ministra Denise Arruda, J. 21.10.2006 e DJ de 19.10.2006).

E esse E. Tribunal de Justiça, em situações análogas aos autos, decidiu que:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É dever da concessionária a prestação do serviço de forma adequada e regular, independentemente da regularização dos imóveis e logradouros da região. Sentença mantida. Recurso desprovido com observação.

(...) A irregularidade do loteamento, a princípio, é questão de direito urbanístico que rege a relação jurídica entre município e munícipes, cabendo a este Tribunal apenas analisar o cabimento ou não da prestação do serviço pleiteado, no caso, fornecimento de energia elétrica, que é essencial à manutenção de qualquer residência. A manutenção da negativa configuraria ofensa ao direito básico da saúde e aos requisitos mínimos de habitabilidade, principalmente, porque a função de vistoriar a regularidade do lomento onde se encontra o imóvel é atribuição que cabe ao Poder Público Municipal” (Apel. nº 4004567-49.2013.8.26.0099 – Des. Rel. Felipe Ferreira – J. 29.10.2014)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Ação de obrigação de não fazer com pedido de imposição de multa. Antecipação de tutela para impedir a suspensão do fornecimento a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor que se encontra em grave risco de vida. Admissibilidade. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Recurso não provido. Impende concluir pela impossibilidade de interrupção do serviço público principalmente quando tratar- de consumidor hipossuficiente economicamente e em estado grave de saúde, como no caso dos autos em que restou comprovada a necessidade de utilização de aparelho elétrico para o tratamento de saúde domiciliar. E assim por que é necessário preservar os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e a proteção à vida, saúde e segurança conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, na Constituição Federal” (AI N° 0060587-71.2012.8.26.000 – 11ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Gilberto dos Santos – J. 10/05/2012)

Decisão em contrário resultaria em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sendo de rigor a reforma da r. sentença com a procedência da ação.

Na hipótese de descumprimento do comando judicial, fica estipulada a multa diária de R\$ 500,00, ressalvada a possibilidade de se suspender o fornecimento do serviço nas hipóteses em que a lei autorizar.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso** para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformatar a sentença recorrida, determinando-se a continuidade ao fornecimento de energia elétrica no imóvel do apelante, ficando invertido os ônus de sucumbência anteriormente fixados.

WALTER FONSECA
Relator